



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 24 de março de 2026 - Ano 19 - nº 4282



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Ratificação de Decisões Singulares	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	2
Fundos	2
Autarquias	3
Administração Pública Municipal	10
Atalanta	10
Pomerode	13
São José do Cedro	16
Pauta das Sessões	16
Licitações, Contratos e Convênios	16

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 13/03/2026, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

REP 26/00046008 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 06/03/2026, Decisão Singular GAC/AF - 265/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/03/2026.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Administração Direta

PROCESSO Nº: TCE-21/00618398

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da Portaria P/20, de 11-1-2021, para apuração de danos e responsabilidades provenientes de irregularidades nas obras da EEB Saul Ulyssea.

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

DESPACHO DE ERRO MATERIAL

Ao redigir o Relatório e Voto nº GAC/AF-1637/2025, de fls. 1970/1982, dentre outras disposições, propõe-se ao Tribunal Pleno a condenação da **Sra. Morgana Souza Rodrigues**, fiscal da obra e gerente de infraestrutura a partir de 17-1-2017, ao pagamento do débito de R\$ 24.658,01, de forma solidária com a Sra. Silvânia Cappua Barbosa e com a empresa **Crema Construções Ltda.**, além da aplicação de multa em razão da liquidação de serviços com quantitativos incompatíveis com os executados no âmbito do Contrato nº 6/2015, o que foi acolhido por meio do Acórdão nº 33/2026 (vide fls. 1983/1984).

No entanto, após o julgamento, a Secretaria-Geral detectou que o CPF atribuído à **Sra. Morgana Souza Rodrigues** estava equivocado (xx.718.719-xx), sendo correto o de número **XXX.016.159-XX**.

Diante disso, com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente com base no art. 308 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determina-se a alteração do item 4.2 da conclusão do mencionado Relatório e Voto, para que passe a constar a seguinte inscrição de CPF da responsável:

4.2 – CONDENAR SOLIDARIAMENTE as senhoras **Silvânia Cappua Barbosa** (CPF nº XXX.692.319-XX), fiscal do contrato CT-0006 e gerente de infraestrutura de 19-2-2014 até 30-12-2016, e **Morgana Souza Rodrigues** (CPF nº XXX.016.159-XX), fiscal da obra e gerente de infraestrutura a partir de 17-1-2017, bem como a empresa **Crema Construções Ltda.** (CNPJ nº 01.490.849/0001-53), contratada para a execução da obra da EEB Saul Ulyssea, ao pagamento do **DÉBITO de R\$ 24.658,01**, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e, para comprovar perante esta Corte o recolhimento do montante ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, nos termos dos arts. 40 e 44 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, sob pena de encaminhamento da dívida para cobrança judicial, conforme o disposto no art. 43, II, do mesmo diploma legal

De igual forma, deve ser retificado o item 2 do Acórdão nº 33/2026.

À SEG, para as providências necessárias.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Fundos

Processo n.: REV 22/00572063

Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 657/2017, exarado no Processo n. TCE 11/00495190

Interessado: João Carlos Barros Krieger

Procuradores: Joel de Menezes Niebuhr e outros

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 37/2026

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento parcial ao Pedido de Revisão oposto nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro na redação dada pela então vigente Lei Complementar (estadual) n. 793/2022 ao art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com relação ao Sr. João Carlos Barros Krieger, apenas no que se refere às irregularidades apontadas nos itens 6.4.1.1 e 6.4.1.2 do Acórdão n. 657/2017 (fs. 2602-2605 do Processo n. TCE 11/00495190), ensejando o afastamento das multas aplicadas.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Proponente retromencionado, aos advogados Srs. Joel de Menezes Niebuhr e Cauê Vecchia Luzia (f. 17 dos autos) e à Secretaria de Estado do Turismo.

Ata n.: 3/2026

Data da Sessão: 11/03/2026 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator



Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: APE 21/00534704

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Irene Pereira da Silva

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 142/2026

Trata o processo de ato de aposentadoria de Irene Pereira da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº 1505/2024 (fls. 66-75), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Necessidade de complementação do preenchimento da Declaração de Acumulação de Benefícios Previdenciários (fl. 12), uma vez que constou que a servidora acumula benefício de pensão por morte junto ao IPREV, contudo, restou ausente as informações como a data inicial de concessão da pensão percebida junto ao IPREV e o valor do benefício acompanhado do comprovante de pagamento atualizado, a fim de dar cumprimento ao art. 24, da EC nº 103/2019.

3.1.2. Cálculo incorreto do valor atribuído à vantagem temporária "Hora Plantão – Média 55:04 horas", concedida com fundamento no art. 19 da LC 323/06 e art. 2º da Lei 17.215/17, no montante de R\$ 1.091,95, à época, uma vez que foram computados no demonstrativo de cálculo períodos posteriores a novembro/2019, em contrariedade ao que dispõe o art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Deferida a audiência (fl. 76), foram feitas as comunicações (fls. 77-79).

A unidade gestora apresentou pedido de prorrogação de prazo (fl. 80), que foi deferido, consoante despacho de fl. 82.

O IPREV encaminhou o Ofício nº 784/2024 – GEDIL/IPREV (fl. 84) e, na sequência, apresentou a documentação de fls. 90-108. Ato contínuo, a DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº 252/2026 ordenar o registro (fls. 110-126), conforme segue:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora IRENE PEREIRA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 4, referência J, matrícula nº 276463-6-01, CPF nº XXX.XXX.XXX-72, consubstanciado no Ato nº 1594, de 16/07/2020, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022 e Ato nº 485, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

3.2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que proceda ao acompanhamento do processo @RLA 24/80058128, em tramitação nesta Corte de Contas, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, in loco, o pagamento de rubricas denominadas "Hora Plantão – Média 60:00 horas" e "Insalubridade", a partir de dezembro/2019, e aplicação da respectiva decisão definitiva a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que contemplem a percepção das verbas hora-plantão e insalubridade nos proventos dos benefícios previdenciários.

3.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/LO/66/2026, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fls. 127-142).

Inicialmente, no que tange à irregularidade identificada pela diretoria técnica no item 3.1.1 do Relatório de Instrução nº 1505/2024, relativa ao acúmulo de benefício de pensão por morte junto ao IPREV, a DAP concluiu que "entende-se sanada a restrição, pois ficou evidenciado que o direito aos benefícios previdenciários foi conquistado anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (13/11/2019), não acarretando a aplicação do redutor nos mesmos, consoante dispõe o § 4º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019" (fl. 112).

Em relação ao item 3.1.2, por sua vez, concernente à vantagem temporária "Hora Plantão – Média", impende destacar alguns esclarecimentos feitos pelo corpo técnico Relatório nº 252/2026 (fls. 119-120):

Desse modo, este Órgão de Controle reconhece modificar o entendimento que vinha adotando até o presente momento para, assim, garantir a aplicação da fórmula de cálculo do § 6º do art. 19 da LCE nº 323/2006 com a integração das horas mensais trabalhadas após 12/11/2019 no cálculo da média dos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao efetivo pedido de aposentadoria, no tocante à gratificação de hora-plantão efetivamente incorporada pelos servidores da SES até 12/11/2019, isto é, com percepção contínua da rubrica e interstício aposentatório atingido até essa data-limite, pois não se trata mais de uma gratificação temporária e, sim, de uma vantagem pessoal permanente que, por integrar a remuneração do cargo efetivo, serve de base para apuração dos proventos de inatividade pelo critério da integralidade.

Nesse sentido, considera-se regular a integração dos valores recebidos à título de "Hora Plantão" após 12/11/2019 na fórmula de cálculo do § 6º do art. 19 da LCE nº 323/2006, com redação do art. 2º da Lei Estadual nº 17.215/2017, unicamente em relação aos servidores que, após satisfeitas as condições para incorporação dessa gratificação previstas no referido § 6º do art. 19 da LCE nº 323/2006 e, simultaneamente, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentar (interstício aposentatório até a data-limite de 12/11/2019, optaram por permanecer em atividade no serviço público estadual e, assim, continuaram a receber novos valores da hora-plantão efetivamente incorporada, os quais poderão integrar o cálculo da média dos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data do efetivo pedido de passagem à inatividade, consoante o art. 86 da LCE nº 412/2008, com redação dada pela LCE nº 773/2021, e o art. 11, § 4º, inciso I, do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Por todo o exposto, considerando que a servidora completou seu interstício aposentatório em 26/09/2019 (fl. 56), anteriormente à publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, em 13/11/2019, e considerando que o demonstrativo de cálculo da verba hora-plantão, que contempla parcela referente ao mês de dezembro de 2019, à fl. 35, foi elaborado na data do pedido da aposentadoria, em 27/02/2020 (fl. 6), entende-se pela regularidade da incorporação e do cálculo da referida verba. Assim, resta sanada a restrição inicialmente apontada no relatório antecedente. (grifos no original)

Além de consignar uma mudança de entendimento quanto à irregularidade inicialmente apontada, a diretoria técnica destacou, ainda, que está em tramitação neste Tribunal de Contas o Processo nº RLA 24/80058128, que trata da auditoria de regularidade



em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar o pagamento de rubricas denominadas "Hora Plantão – Média 60:00 horas" e "Insalubridade", a partir de dezembro/2019.

Naqueles autos, vale destacar, a DAP exarou o mesmo entendimento colacionado alhures (Relatório nº DAP 2015/2025), sendo acompanhada, no ponto, pelo MPC (Parecer nº MPC/1103/2025).

Em casos análogos já apreciados neste Tribunal, envolvendo a incorporação da verba "Hora Plantão – Média", foi ordenado o registro dos atos, consoante decisões proferidas nos Processos APE's nº 21/00224004 (de minha relatoria), bem como 21/00267820, 21/00268397, 21/00280338, 21/00278279, 21/00288150 e 21/00290996.

Verifica-se também que a servidora Irene Pereira da Silva foi enquadrada, de forma irregular, no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme artigo 91, inciso III, da Lei Complementar nº 323/2006. Todavia, o corpo instrutivo mencionou a edição das "Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022, respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para os originalmente evidenciados quando do ingresso dos servidores no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mantendo-se os mesmos níveis e referências, procedimento que afasta a ilegalidade anteriormente detectada" (fls. 121-122).

Por fim, em que pese a pendência de julgamento do Processo nº RLA 24/80058128, importa observar, como bem pontuou a DAP no Relatório nº 252/2026, decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima (Tese de Repercussão Geral – Tema 445)" (fl. 122, grifo no original).

Logo, tendo em vista que o processo em apreço foi autuado em **25.08.2021** e que, portanto, o prazo de cinco anos está prestes a expirar, corroborar a conclusão da DAP no sentido de que a questão exige solução célere (fl. 122).

Assim, por entender corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, os acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 1594/2020, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 16.07.2020, em benefício de **Irene Pereira da Silva**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 276463-6-01, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que realize o acompanhamento do Processo nº RLA 24/80058128, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas denominadas "Hora Plantão – Média 60:00 horas" e "Insalubridade", a partir de dezembro/2019 e, após proferida decisão definitiva, que proceda aos encaminhamentos pertinentes.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: APE 22/00057533

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti, Mauro Luiz de Oliveira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Fabiana Impalea Paleari

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 144/2026

Trata o processo de ato de aposentadoria de Fabiana Impalea Paleari, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº 2591/2024 (fls. 164-174), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Cálculo incorreto do valor atribuído à vantagem temporária "Hora Plantão – Média 71:24 horas", concedida com fundamento no art. 19 da LC 323/06 e art. 2º da Lei 17.215/17, no montante de R\$ 4.385,51, à época, uma vez que foram computados no demonstrativo de cálculo períodos posteriores a novembro/2019, em contrariedade ao que dispõe o art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Acolhendo a sugestão da DAP, determinei a realização de audiência (fl. 175).

Feitas as comunicações e deferido pedido de prorrogação de prazo (fl. 181), a unidade gestora se manifestou, encaminhando o Ofício nº 1173/2024 – GEDIL/IPREV (fl. 186), se limitando a informar a respeito dos trâmites internos do processo administrativo relativo ao ato sob análise, e aduzindo que a resposta à determinação seria enviada ao Tribunal assim que atendida a decisão. Não obstante a unidade não tenha mais se manifestado nos autos até o momento, a partir da análise das justificativas apresentadas pelo IPREV em casos análogos ao da situação em apreço, a DAP deu sequência à instrução sugerindo, no Relatório nº 349/2026 (fls. 189-204):

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora **FABIANA IMPALEA PALEARI**, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula nº 0295051-0-01, CPF nº XXX.XXX.XXX-68, consubstanciado no Ato nº 415, de 24/02/2021, retificado pelo Ato nº 122, de 08/02/2022, e Ato nº 485, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

3.2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que proceda ao acompanhamento do Processo @RLA 24/80058128, em tramitação nesta Corte de Contas, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas denominadas "Hora Plantão – Média 60:00 horas" e "Insalubridade", a partir de dezembro/2019, e aplicação da respectiva decisão definitiva a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que contemplem a percepção das verbas hora-plantão e insalubridade nos proventos dos benefícios previdenciários.

3.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.



O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/CF/133/2026, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fls. 205-212).

Em relação aos encaminhamentos sugeridos no Relatório nº 349/2026, impende destacar alguns esclarecimentos feitos pelo corpo técnico (fls. 198-199):

Desse modo, este Órgão de Controle reconhece modificar o entendimento que vinha adotando até o presente momento para, assim, garantir a aplicação da fórmula de cálculo do § 6º do art. 19 da LCE nº 323/2006 com a integração das horas mensais trabalhadas após **12/11/2019** no cálculo da média dos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao efetivo pedido de aposentadoria, no tocante à gratificação de hora-plantão efetivamente incorporada pelos servidores da SES até 12/11/2019, isto é, com percepção contínua da rubrica e **interstício aposentatório atingido até essa data-limite**, pois não se trata mais de uma gratificação temporária e, sim, de uma vantagem pessoal permanente que, por integrar a remuneração do cargo efetivo, serve de base para apuração dos proventos de inatividade pelo critério da integralidade.

Nesse sentido, considera-se regular a integração dos valores recebidos à título de "Hora Plantão" após 12/11/2019 na fórmula de cálculo do § 6º do art. 19 da LCE nº 323/2006, com redação do art. 2º da Lei Estadual nº 17.215/20175, unicamente em relação aos servidores que, após satisfeitas as condições para incorporação dessa gratificação previstas no referido § 6º do art. 19 da LCE nº 323/2006 e, simultaneamente, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentar (**interstício aposentatório até a data-limite de 12/11/2019**), optaram por permanecer em atividade no serviço público estadual e, assim, continuaram a receber novos valores da hora-plantão efetivamente incorporada, os quais poderão integrar o cálculo da média dos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data do efetivo pedido de passagem à inatividade, consoante o art. 86 da LCE nº 412/2008, com redação dada pela LCE nº 773/2021, e o art. 11, § 4º, inciso I, do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Por todo o exposto, considerando que a servidora completou seu interstício aposentatório em **01/11/2018** (fls. 145), anteriormente à publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, em **13/11/2019**, e considerando que o demonstrativo de cálculo da verba hora-plantão, que contempla parcelas referentes a períodos compreendidos entre dezembro/2019 e novembro/2020, à fl. 80, foi elaborado na data do pedido da aposentadoria, em **16/12/2020** (fl. 18), entende-se pela regularidade da incorporação e do cálculo da referida verba. Assim, resta sanada a restrição inicialmente apontada no relatório antecedente. (grifos no original)

Além de consignar uma mudança de entendimento quanto à irregularidade inicialmente apontada, a diretoria técnica destacou, ainda, que está em tramitação neste Tribunal de Contas o Processo nº RLA 24/80058128, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar o pagamento de rubricas denominadas "Hora Plantão – Média 60:00 horas" e "Insalubridade", a partir de dezembro/2019.

Naqueles autos, vale destacar, a DAP exarou o mesmo entendimento colacionado alhures (Relatório nº DAP 2015/2025), sendo acompanhada, no ponto, pelo MPC (Parecer nº MPC/1103/2025).

Em casos análogos já apreciados neste Tribunal, envolvendo a incorporação da verba "Hora Plantão – Média", foi ordenado o registro dos atos, consoante decisões proferidas nos Processos APE's nº 21/00224004 (de minha relatoria), bem como 21/00267820, 21/00268397, 21/00280338, 21/00278279, 21/00288150 e 21/00290996.

Verifica-se também que a servidora Fabiana Impalea Paleari foi enquadrada, de forma irregular, no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme artigo 91, inciso III, da Lei Complementar nº 323/2006. Todavia, o corpo instrutivo mencionou a edição das "Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022, respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para os originalmente evidenciados quando do ingresso dos servidores no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mantendo-se os mesmos níveis e referências, procedimento que afasta a ilegalidade anteriormente detectada" (fl. 200).

Por fim, em que pese a pendência de julgamento do Processo nº RLA 24/80058128, importa observar, como bem pontuou a DAP no Relatório nº 349/2026, decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima (Tese de Repercussão Geral – Tema 445)" (fl. 201, grifo no original).

Logo, tendo em vista que o processo em apreço foi autuado em **07.02.2022** e que, portanto, o prazo de cinco anos está prestes a expirar, corroboro a conclusão da DAP no sentido de que a questão exige solução célere (fl. 201).

Assim, por entender corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, os acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 415/2021, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 24.02.2021, em benefício de **Fabiana Impalea Paleari**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Médico, nível 16, Referência J, matrícula nº 0295051-0-01, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que realize o acompanhamento do Processo nº RLA 24/80058128, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas denominadas "Hora Plantão – Média 60:00 horas" e "Insalubridade", a partir de dezembro/2019 e, após proferida decisão definitiva, que proceda aos encaminhamentos pertinentes.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: APE 22/00125040

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sérgio Vasco

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 145/2026



Trata o processo de ato de aposentadoria de Sérgio Vasco, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº 1832/2025 (fls. 131-142), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Ausência de encaminhamento da Apostila e/ou Apostilamento da verba Insalubridade/Incorporação (art. 85, VII e art. 91 da Lei 6745/85, art. 27 da Lei 7373/88 e art. 21 § único, inciso II da LC 605/2013), no valor de R\$ 334,27 (fl. 126), em contrariedade ao Anexo I, item II, subitens 12 e 13 da Instrução Normativa nº TC 11/2011.

3.1.2. Cálculo incorreto do valor atribuído à vantagem temporária “Hora Plantão – Média 59:49 horas”, concedida com fundamento no art. 19 da LC 323/06 e art. 2º da Lei 17.215/17, no montante de R\$ 1.516,92 (fl. 126 e 37), à época, uma vez que foi computado no demonstrativo de cálculo períodos posteriores a novembro/2019, em contrariedade ao que dispõe o art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Deferida a audiência (fl. 143), foram feitas as comunicações (fls. 144-145).

A unidade gestora apresentou pedido de prorrogação de prazo (fl. 146), que foi deferido, consoante despacho de fl. 148.

O IPREV encaminhou o Ofício nº 774/2025 – GEDIL/IPREV (fl. 153) e, na sequência, apresentou a documentação de fls. 155-164 e 166-169.

Ato contínuo, a DAP examinou os documentos e sugeriu, em seu Relatório nº 351/2026 (fls. 171-190), ordenar o registro, nos seguintes termos:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SERGIO VASCO, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula nº 0910909-9-02, CPF nº ***.100.359 -**, consubstanciado no Ato nº 2558, de 20/09/2021, retificado pelo Ato nº 122, de 08/02/2022, e Ato nº 485, de 16/03/2022, e Ato nº 125, 21/07/2022, considerados legais por este Corpo Instrutivo.

3.2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que proceda ao acompanhamento do Processo @RLA 24/80058128, em tramitação nesta Corte de Contas, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, in loco, o pagamento de rubricas denominadas “Hora Plantão – Média 60:00 horas” e “Insalubridade”, a partir de dezembro/2019, e aplicação da respectiva decisão definitiva a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que contemplem a percepção das verbas hora-plantão e insalubridade nos proventos dos benefícios previdenciários.

3.3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 2558, de 20/09/2021, devendo ser excluído do fundamento legal a menção aos “autos nº 0322406-05.2015.8.24.0023”, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/162/2026, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fls. 191-196).

Inicialmente, no que tange à irregularidade identificada pela diretoria técnica no item 3.1.1 do Relatório de Instrução nº 1832/2025, relativa à ausência de encaminhamento da Apostila e/ou Apostilamento da verba Insalubridade/Incorporação, a DAP consignou que “a Unidade apresentou a Apostila e o Apostilamento referentes à verba de Insalubridade/Incorporação (...), comprovando a incorporação da referida verba no valor de R\$ 334,27. Dessa forma, a restrição anteriormente apontada foi devidamente suprida” (fl.173).

Em relação ao item 3.1.2, por sua vez, concernente à vantagem temporária “Hora Plantão – Média”, impende destacar alguns esclarecimentos feitos pelo corpo técnico Relatório nº 252/2026 (fls. 180-181):

Desse modo, este Órgão de Controle reconhece modificar o entendimento que vinha adotando até o presente momento para, assim, garantir a aplicação da fórmula de cálculo do § 6º do art. 19 da LCE nº 323/2006 com a integração das horas mensais trabalhadas após **12/11/2019** no cálculo da média dos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao efetivo pedido de aposentadoria, no tocante à gratificação de hora-plantão efetivamente incorporada pelos servidores da SES até 12/11/2019, isto é, com percepção contínua da rubrica **e interstício aposentatório atingido até essa data-limite**, pois não se trata mais de uma gratificação temporária e, sim, de uma vantagem pessoal permanente que, por integrar a remuneração do cargo efetivo, serve de base para apuração dos proventos de inatividade pelo critério da integralidade.

Nesse sentido, considera-se regular a integração dos valores recebidos à título de “Hora Plantão” após 12/11/2019 na fórmula de cálculo do § 6º do art. 19 da LCE nº 323/2006, com redação do art. 2º da Lei Estadual nº 17.215/2017, unicamente em relação aos servidores que, após satisfeitas as condições para incorporação dessa gratificação previstas no referido § 6º do art. 19 da LCE nº 323/2006 e, simultaneamente, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentar (**interstício aposentatório) até a data-limite de 12/11/2019**, optaram por permanecer em atividade no serviço público estadual e, assim, continuaram a receber novos valores da hora-plantão efetivamente incorporada, os quais poderão integrar o cálculo da média dos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data do efetivo pedido de passagem à inatividade, consoante o art. 86 da LCE nº 412/2008, com redação dada pela LCE nº 773/2021, e o art. 11, § 4º, inciso I, do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Por todo o exposto, considerando que o servidor completou seu interstício aposentatório em **05/09/2019**, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, em **13/11/2019**, e considerando que o demonstrativo de cálculo da verba Hora Plantão, que contempla parcelas referentes ao período entre os meses de dezembro de 2019 e novembro de 2020, à fl. 37, foi elaborado na data do pedido da aposentadoria, em **26/02/2021** (fls. 10/11), entende-se pela regularidade da incorporação e do cálculo da referida verba. Assim, resta sanada a restrição inicialmente apontada no relatório antecedente. (grifos no original)

Além de consignar uma mudança de entendimento quanto à irregularidade inicialmente apontada, a diretoria técnica destacou, ainda, que está em tramitação neste Tribunal de Contas o Processo nº RLA 24/80058128, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar o pagamento de rubricas denominadas “Hora Plantão – Média 60:00 horas” e “Insalubridade”, a partir de dezembro/2019.

Naqueles autos, vale destacar, a DAP exarou o mesmo entendimento colacionado alhures (Relatório nº DAP 2015/2025), sendo acompanhada, no ponto, pelo MPC (Parecer nº MPC/1103/2025).

Em casos análogos já apreciados neste Tribunal, envolvendo a incorporação da verba “Hora Plantão – Média”, foi ordenado o registro dos atos, consoante decisões proferidas nos Processos APE's nº 21/00224004 (de minha relatoria), bem como 21/00267820, 21/00268397, 21/00280338, 21/00278279, 21/00288150 e 21/00290996.

Verifica-se, também, que o servidor Sérgio Vasco foi enquadrado, de forma irregular, no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme artigo 91, inciso III, da Lei Complementar nº 323/2006. Todavia, o corpo instrutivo



mencionou a edição das "Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022, respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para os originalmente evidenciados quando do ingresso dos servidores no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mantendo-se os mesmos níveis e referências, procedimento que afasta a ilegalidade anteriormente detectada" (fls. 183).

Ainda, a diretoria técnica observou que decisão judicial proferida nos autos nº 0322406-05.2015.8.24.0023/SC, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital – Norte da Ilha, havia determinado o cômputo de certo período trabalhado sob condições insalubres. A decisão, entretanto, foi reformada pela 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (evento 83 dos autos eletrônicos), em decisão que transitou em julgado em 19.07.2022, sendo excluído o tempo ficto inicialmente concedido.

Tal fato, entretanto, "não interfere no cumprimento dos requisitos constitucionais para a concessão do benefício em apreço, havia vista que o servidor completou os requisitos para a modalidade de aposentadoria voluntária por redução de idade, art. 3º da EC nº 47/2005, em 05/09/2019, quando contava com 40 anos de tempo de contribuição e 55 anos de idade (totalizando 95 pontos)", conforme ressaltou a área técnica (fl. 184).

A DAP ressalta, nesse sentido, que a unidade gestora emitiu a Apostila nº 125, de 21.07.2022 (fls. 166-167) a fim de retificar o valor dos proventos relativos ao adicional de permanência após o trânsito em julgado da sentença judicial desfavorável ao servidor. Não obstante a retificação, remanesce a necessidade de correção de falha formal na Portaria nº 2558 de 20.09.2021 (fls. 6-7), a fim de que seja excluído do referido documento a menção aos autos nº 0322406-05.2015.8.24.0023 (fls. 184-185).

Salientou a diretoria técnica, todavia, que "o referido ato concessivo pode ser registrado ainda nesta oportunidade, uma vez que a irregularidade tem caráter meramente formal e não repercutiu no pagamento dos proventos da aposentadoria, conforme assim permite proceder o art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024" (fls. 504-505).

Por fim, em que pese a pendência de julgamento do Processo nº RLA 24/80058128, importa observar, como bem pontuou a DAP no Relatório nº 351/2026, decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima (Tese de Repercussão Geral – Tema 445)" (fl. 186, grifo no original).

Logo, tendo em vista que o processo em apreço foi autuado em **03.03.2022** e que, portanto, o prazo de cinco anos está prestes a expirar, corroborar a conclusão da DAP no sentido de que a questão exige solução célere (fl. 186).

Assim, por entender corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, os acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 2558/2021, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 20.09.2021, em benefício de Sérgio Vasco, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula nº 0910909902, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que realize o acompanhamento do Processo nº RLA 24/80058128, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas denominadas "Hora Plantão – Média 60:00 horas" e "Insalubridade", a partir de dezembro/2019 e, após proferida decisão definitiva, que proceda aos encaminhamentos pertinentes.

3 - Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 2558, de 20.09.2021, devendo ser excluído do fundamento legal a menção aos "autos nº 0322406-05.2015.8.24.0023", conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

4 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: APE 21/00822750

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Lilliane Thives Mello

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Soeli de Fátima Peters Paes

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 140/2026

Trata o processo de ato de aposentadoria de Soeli de Fátima Peters Paes, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº 2159/2024 (fls. 180-191), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Cálculo incorreto do valor atribuído à vantagem temporária "Hora Plantão – Média 60:03 horas", concedida com fundamento no art. 19 da LC 323/06 e art. 2º da Lei 17.215/17, no montante de R\$ 1522,75, à época, uma vez que foram computados no demonstrativo de cálculo períodos posteriores a novembro/2019, em contrariedade ao que dispõe o art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Deferida a audiência (fl. 192), a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 196-122. Na sequência, foi juntada aos autos cópia de decisão judicial proferida nos Autos nº 0313155-60.2015.8.24.0023 (fls. 224-227).

A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº 346/2026 (fls. 228-243):

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Soeli de Fátima Peters Paes, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula nº 245945-0-01, CPF nº XXX.XXX.XXX-63, consubstanciado no Ato nº 1072, de 27/04/2021, retificado pelo Ato nº 122, de 08/02/2022, Ato nº 485, de 16/03/2022, e Ato nº 22, de 22/01/2024, considerados legais por este órgão instrutivo.



3.2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, que proceda ao acompanhamento do Processo nº **RLA 24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas denominadas "Hora Plantão – Média 60:00 horas" e "Insalubridade", a partir de dezembro/2019, e aplicação da respectiva decisão definitiva a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que contemplem a percepção das verbas hora-plantão e insalubridade nos proventos dos benefícios previdenciários.

3.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/LO/71/2026, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fls. 244-259).

Em relação aos encaminhamentos sugeridos no Relatório nº 346/2026, impende destacar alguns esclarecimentos feitos pelo corpo técnico (fls. 237-238):

Desse modo, este Órgão de Controle reconhece modificar o entendimento que vinha adotando até o presente momento para, assim, garantir a aplicação da fórmula de cálculo do § 6º do art. 19 da LCE nº 323/2006 com a integração das horas mensais trabalhadas após 12/11/2019 no cálculo da média dos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao efetivo pedido de aposentadoria, no tocante à gratificação de hora-plantão efetivamente incorporada pelos servidores da SES até **12/11/2019**, isto é, com percepção contínua da rubrica e interstício aposentatório atingido até essa data-limite, pois não se trata mais de uma gratificação temporária e, sim, de uma vantagem pessoal permanente que, por integrar a remuneração do cargo efetivo, serve de base para apuração dos proventos de inatividade pelo critério da integralidade.

Nesse sentido, considera-se regular a integração dos valores recebidos à título de "Hora Plantão" após 12/11/2019 na fórmula de cálculo do § 6º do art. 19 da LCE nº 323/2006, com redação do art. 2º da Lei Estadual nº 17.215/20175, unicamente em relação aos servidores que, após satisfeitas as condições para incorporação dessa gratificação previstas no referido § 6º do art. 19 da LCE nº 323/2006 e, simultaneamente, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentar (interstício aposentatório) até a data-limite de 12/11/2019, optaram por permanecer em atividade no serviço público estadual e, assim, continuaram a receber novos valores da hora-plantão efetivamente incorporada, os quais poderão integrar o cálculo da média dos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data do efetivo pedido de passagem à inatividade, consoante o art. 86 da LCE nº 412/2008, com redação dada pela LCE nº 773/2021, e o art. 11, § 4º, inciso I, do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Por todo o exposto, considerando que a servidora completou seu interstício aposentatório em **26/07/2016** (fl. 176), anteriormente à publicação da EC nº 103/2019, em **13/11/2019**, e considerando que o demonstrativo de cálculo da verba Hora Plantão, que contempla parcela referente ao mês de dezembro de 2020, à fl. 42, foi elaborado na data do pedido da aposentadoria, em **29/01/2021** (fl. 10), entende-se pela regularidade da incorporação e do cálculo da referida verba. Assim, resta sanada a restrição inicialmente apontada no relatório antecedente. (grifos no original)

Além de consignar uma mudança de entendimento quanto à irregularidade inicialmente apontada, a diretoria técnica destacou, ainda, que está em tramitação neste Tribunal de Contas o Processo nº RLA 24/80058128, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar o pagamento de rubricas denominadas "Hora Plantão – Média 60:00 horas" e "Insalubridade", a partir de dezembro/2019.

Naqueles autos, vale destacar, a DAP exarou o mesmo entendimento colacionado alhures (Relatório nº DAP 2015/2025), sendo acompanhada, no ponto, pelo MPC (Parecer nº MPC/1103/2025).

Em casos análogos já apreciados neste Tribunal, envolvendo a incorporação da verba "Hora Plantão – Média", foi ordenado o registro dos atos, consoante decisões proferidas nos Processos APE's nº 21/00224004 (de minha relatoria), bem como 21/00267820, 21/00268397, 21/00280338, 21/00278279, 21/00288150 e 21/00290996.

Verifica-se, também, que a servidora Soeli de Fátima Peters Paes foi enquadrada, de forma irregular, no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme artigo 91, inciso III, da Lei Complementar nº 323/2006. Todavia, o corpo instrutivo mencionou a edição das Portarias nºs 122/2022, de 08.02.2022, e 485/2022, de 16.03.2022, que alteraram o enquadramento do cargo da servidora de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para Técnico em Atividades Administrativas (fl. 239).

De outra parte, relevante citar decisão judicial proferida nos autos nº 0313155-60.2015.8.24.0023/SC (fls. 224-227), que tramitou perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital – Norte da Ilha, com trânsito em julgado em 27.08.2025, "que resultou na alteração da data do interstício aposentatório para 26/07/2016 e o acréscimo de novo percentual de adicional por tempo de serviço", conforme destacou o corpo instrutivo (fl. 239).

Cumprido observar, no ponto, que a Apostila nº 22, de 22.01.2024 (fl. 174), retificou, com fulcro na decisão judicial supramencionada, a apostila de proventos da Portaria nº 1072, de 27.04.2021.

Por fim, em que pese a pendência de julgamento do Processo nº RLA 24/80058128, importa observar, como bem pontuou a DAP no Relatório nº 346/2026, decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima (Tese de Repercussão Geral – Tema 445)" (fl. 240).

Logo, tendo em vista que o processo em apreço foi autuado em **15.12.2021** e que, portanto, o prazo de cinco anos está prestes a expirar, corroboro a conclusão da DAP no sentido de que a questão exige solução célere (fl. 240).

Assim, por entender corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, os acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 1072/2021, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 27.04.2021, em benefício de **Soeli de Fátima Peters Paes**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, Referência J, matrícula nº 245945-0-01, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que realize o acompanhamento do Processo nº RLA 24/80058128, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas denominadas "Hora Plantão – Média 60:00 horas" e "Insalubridade", a partir de dezembro/2019 e, após proferida decisão definitiva, que proceda aos encaminhamentos pertinentes.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.



Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: APE 22/00239569

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Liliane Thives Mello, Mauro Luiz de Oliveira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Márcia Maria Lisboa de Córdova

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 148/2026

Trata o processo de ato de aposentadoria de Márcia Maria Lisboa de Córdova, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº 2581/2024 (fls. 129-140), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Cálculo incorreto do valor atribuído à vantagem temporária "Hora Plantão – Média 59:39 horas", concedida com fundamento no art. 19 da LC 323/06 e art. 2º da Lei 17.215/17, no montante de R\$ 2.442,60, à época, uma vez que foram computados no demonstrativo de cálculo períodos posteriores a novembro/2019, em contrariedade ao que dispõe o art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019. **3.1.2.** Necessidade de remessa do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) e/ou prova pericial, em virtude da decisão proferida em 13/07/2023 no Recurso Cível nº 0305431-27.2017.8.24.0090/SC (Evento 184), da 1ª Turma Recursal, tendo em vista que poderá acarretar a dedução da contagem do tempo de contribuição no demonstrativo da composição do tempo utilizado para aposentadoria constante à fl. 119 dos autos, no total de 4 anos, 7 meses e 22 dias, em cumprimento ao Anexo I, Item II, Subitem 13, da Instrução Normativa N. TC- 11/2011.

Acolhendo a sugestão da DAP, determinei a realização de audiência (fl. 141).

Feitas as comunicações e deferido pedido de prorrogação de prazo (fl. 147), a unidade gestora se manifestou, encaminhando o Ofício nº 1115/2024 – GEDIL/IPREV (fl. 152), se limitando a informar a respeito dos trâmites internos do processo administrativo relativo ao ato sob análise, e aduzindo que a resposta à determinação seria enviada ao Tribunal assim que atendida a decisão. Não obstante a unidade não tenha mais se manifestado nos autos até o momento, a partir da análise das justificativas apresentadas pelo IPREV em casos análogos ao da situação em apreço, a DAP deu sequência à instrução sugerindo, no Relatório nº 276/2026 (fls. 155-171):

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Márcia Maria Lisboa de Cordova, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 16, referência J, matrícula nº 289062-3-01, CPF nº XXX.XXX.XXX-00, consubstanciado no Ato nº 84, de 25/01/2021, retificado pelo Ato nº 122, de 08/02/2022, e pelo Ato nº 485, de 16/03/2022, e considerando ainda a decisão judicial nos Autos nº 0305431-27.2017.8.24.0090/S, com trânsito em julgado certificado.

3.2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que proceda ao acompanhamento do Processo @RLA 24/80058128, em tramitação nesta Corte de Contas, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, in loco, o pagamento de rubricas denominadas "Hora Plantão – Média 60:00 horas" e "Insalubridade", a partir de dezembro/2019, e aplicação da respectiva decisão definitiva a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que contemplem a percepção das verbas hora-plantão e insalubridade nos proventos dos benefícios previdenciários.

3.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/CF/172/2026, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fls. 172-180).

Inicialmente, em relação ao item 3.1.1 do Relatório de Instrução nº 2581/2024, concernente à vantagem temporária "Hora Plantão – Média", impende destacar alguns esclarecimentos feitos pelo corpo técnico Relatório nº 276/2026 (fls. 164-165):

Desse modo, este Órgão de Controle reconhece modificar o entendimento que vinha adotando até o presente momento para, assim, garantir a aplicação da fórmula de cálculo do § 6º do art. 19 da LCE nº 323/2006 com a integração das horas mensais trabalhadas após 12/11/2019 no cálculo da média dos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao efetivo pedido de aposentadoria, no tocante à gratificação de hora-plantão efetivamente incorporada pelos servidores da SES até 12/11/2019, isto é, com percepção contínua da rubrica e interstício aposentatório atingido até essa data-limite, pois não se trata mais de uma gratificação temporária e, sim, de uma vantagem pessoal permanente que, por integrar a remuneração do cargo efetivo, serve de base para apuração dos proventos de inatividade pelo critério da integralidade.

Nesse sentido, considera-se regular a integração dos valores recebidos à título de "Hora Plantão" após 12/11/2019 na fórmula de cálculo do § 6º do art. 19 da LCE nº 323/2006, com redação do art. 2º da Lei Estadual nº 17.215/20175, unicamente em relação aos servidores que, após satisfeitas as condições para incorporação dessa gratificação previstas no referido § 6º do art. 19 da LCE nº 323/2006 e, simultaneamente, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentar (interstício aposentatório até a data-limite de 12/11/2019, optaram por permanecer em atividade no serviço público estadual e, assim, continuaram a receber novos valores da hora-plantão efetivamente incorporada, os quais poderão integrar o cálculo da média dos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data do efetivo pedido de passagem à inatividade, consoante o art. 86 da LCE nº 412/2008, com redação dada pela LCE nº 773/2021, e o art. 11, § 4º, inciso I, do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Por todo o exposto, considerando que a servidora completou seu interstício aposentatório em **10/09/2019** (fl. 119), anteriormente à publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, em **13/11/2019**, e considerando que o demonstrativo de cálculo da verba hora-plantão, que contempla parcelas referentes a períodos compreendidos entre dezembro/2019 e outubro/2020, à fl. 40, foi elaborado na data do pedido da aposentadoria, em **11/11/2020** (fl. 18), entende-se pela regularidade da incorporação e do cálculo da referida verba. Assim, resta sanada a restrição inicialmente apontada no relatório antecedente. (grifos no original) Além de consignar uma mudança de entendimento quanto à irregularidade inicialmente apontada, a diretoria técnica destacou, ainda, que está em tramitação neste Tribunal de Contas o Processo nº RLA 24/80058128, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar o pagamento de rubricas denominadas "Hora Plantão – Média 60:00 horas" e "Insalubridade", a partir de dezembro/2019.



Naqueles autos, vale referir, a DAP exarou o mesmo entendimento colacionado alhures (Relatório nº DAP 2015/2025), sendo acompanhada, no ponto, pelo MPC (Parecer nº MPC/1103/2025).

Em casos análogos já apreciados neste Tribunal, envolvendo a incorporação da verba “Hora Plantão – Média”, foi ordenado o registro dos atos, consoante decisões proferidas nos Processos APE’s nº 21/00224004 (de minha relatoria), bem como 21/00267820, 21/00268397, 21/00280338, 21/00278279, 21/00288150 e 21/00290996.

No que tange à irregularidade identificada pela diretoria técnica no item 3.1.2, por sua vez, relativa à necessidade de remessa do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) e/ou prova pericial, a DAP concluiu que foi sanada a restrição apontada, porquanto “em pesquisa ao site do Tribunal de Justiça de SC, verificou-se nova deliberação nos Autos nº 0305431-27.2017.8.24.0090/SC, pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha, reconhecendo o período laborado pela servidora sob condições insalubres desde 02/05/1994, com trânsito em julgado em 15/08/2023, nos seguintes termos (...). Portanto, entende-se sanada a restrição inicialmente apontada” (fl.166).

Verifica-se, também, que a servidora Márcia Maria Lisboa de Córdova foi enquadrada, de forma irregular, no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme artigo 91, inciso III, da Lei Complementar nº 323/2006. Todavia, o corpo instrutivo mencionou a edição das “Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022, respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para os originalmente evidenciados quando do ingresso dos servidores no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mantendo-se os mesmos níveis e referências, procedimento que afasta a ilegalidade anteriormente detectada” (fl. 167).

Por fim, em que pese a pendência de julgamento do Processo nº RLA 24/80058128, importa observar, como bem pontuou a DAP no Relatório nº 276/2026, decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima (Tese de Repercussão Geral – Tema 445)” (fl. 168, grifo no original).

Logo, tendo em vista que o processo em apreço foi atuado em **19.04.2022** e que, portanto, o prazo de cinco anos está prestes a expirar, corroboro a conclusão da DAP no sentido de que a questão exige solução célere (fl. 168).

Assim, por entender corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, os acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, ‘b’, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Aposentadoria nº 84/2021, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 25.01.2021, em benefício de Márcia Maria Lisboa de Córdova, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 16, Referência J, matrícula nº 289062-3-01, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que realize o acompanhamento do Processo nº RLA 24/80058128, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas denominadas “Hora Plantão – Média 60:00 horas” e “Insalubridade”, a partir de dezembro/2019 e, após proferida decisão definitiva, que proceda aos encaminhamentos pertinentes.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Administração Pública Municipal

Atalanta

PROCESSO Nº: REP 25/00180551

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Atalanta

RESPONSÁVEL: Elisandra Steinheuser Jochem

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência nº 27/2025 - Contratação de empresa para a elaboração e execução de projeto de construção de um centro de educação infantil.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 141/2026

Trata-se de Representação proposta pela empresa Sulmodular Engenharia de Obras Sustentáveis Ltda., diante de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 27/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Atalanta, cujo objeto é a contratação integrada de empresa especializada para a elaboração de projeto básico e executivo e complementares de engenharia e execução/construção do centro de educação infantil, com 1.355,87 m2, em sistema modular pré-fabricado, no valor total previsto de R\$ 4.639.559,83.

A representante alega que o referido edital contém exigência técnica indevida, consistente na obrigação de apresentação do Documento de Avaliação Técnica (DATec), que seria específico para a avaliação de projetos de habitação de interesse social, conforme a Portaria MCID nº 13/2017, e não se aplicaria a edificações públicas coletivas. Aduziu, ainda, que o edital obriga os licitantes a possuírem chancela direta do fabricante dos painéis, gerando dependência de um agente privado para a contratação, o que inviabilizaria a competitividade (fls. 15-26).

A peça inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27-228).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), no Relatório nº 1294/2025 (fls. 233-237), sugeriu o arquivamento da Representação em razão de não ter alcançado o percentual mínimo fixado para a Matriz de Seletividade, conforme art. 4º, §1º, da Resolução nº TC 283/2025, nos seguintes termos:

3.1 CONSIDERAR NÃO ATENDIDOS os critérios de seletividade aplicáveis à Representação, tendo em vista que o procedimento alcançou o percentual de 56%, abaixo, portanto, do mínimo estabelecido no § 1º do art. 4º da Resolução nº TC-283/2025, conforme demonstrado no item 2.2 do presente Relatório.



3.2 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ouvindo preliminarmente o Ministério Público de Contas.

3.3. DAR CIÊNCIA ao Representante, à Prefeitura Municipal de Atalanta, à sua Procuradoria Jurídica e ao seu Controle Interno. O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº MPC/SRF/803/2025 (fl. 240) aquiesceu o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

Mediante a Decisão Singular de fls. 241-247, conheci da Representação e determinei o retorno dos autos à DLC para exame de mérito, uma vez que os requisitos de admissibilidade previstos no art. 102 do Regimento Interno foram preenchidos e houve superação, por este Relator, dos critérios de seletividade definidos pela Resolução nº TC 283/2025.

Após as notificações de praxe (fls. 249-254), a instrução emitiu o Relatório nº 246/2026 (fls. 257-266), contendo a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1. DETERMINAR AUDIÊNCIA à Sra. Elisandra Steinhäuser Jochem, Secretária de Educação, Cultura e Esportes, na condição de subscritora do Termo de Referência que estabeleceu as exigências de habilitação técnica potencialmente restritivas ao caráter competitivo do edital para que se manifeste acerca da inclusão e manutenção das referidas exigências no instrumento convocatório, em especial quanto à obrigatoriedade de apresentação de Documento de Avaliação Técnica (DATec) e à comprovação de homologação junto a fabricante específico, em possível afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos arts. 5º e 67 da Lei n. 14.133/2021.

3.2. DENEGAR A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, diante da ausência de elementos suficientes que, no momento, justifiquem a concessão da medida extrema de sustação, especialmente considerando que o contrato já se encontra celebrado e em execução, sem indícios concretos de sobrepreço ou dano imediato ao erário.

3.3. DAR CIÊNCIA ao Representante, à Prefeitura Municipal de Atalanta, à sua Procuradoria Jurídica e ao seu Controle Interno. É o relatório. Passo a decidir.

A medida cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação de ato em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC identificou **exigências de habilitação técnica potencialmente restritivas ao caráter competitivo da licitação, em especial quanto à obrigatoriedade de apresentação de Documento de Avaliação Técnica (DATec) e à comprovação de homologação junto a fabricante específico**, conforme análise que destaco (fls. 258-261):

O Termo de Referência estabeleceu como requisito de habilitação técnica a apresentação do Documento de Avaliação Técnica (DATec) do sistema construtivo modular ofertado, acompanhado de extensa lista de ensaios e laudos:

b) Apresentar o DATEC (Documento de Avaliação Técnica) do modelo construtivo ofertado pelo licitante com os respectivos laudos que atendam os ensaios abaixo descritos, os quais são componentes do DATEC:

1. NBR 6123 - Risco de arrancamento de componentes sob ação do vento – atende ao critério de desempenho para velocidade do vento de 50 m/s (metros por segundo);
2. NBR 15575-5 - Solicitações de montagem ou manutenção a cargas concentradas acessíveis ao usuário;
3. NBR 15575-5 - Ação do granizo e outras cargas acidentais o NBR 15575-5 - Segurança no uso e na operação – 6 caminhamentos sobre o sistema de cobertura;
4. NBR 15575-5 - Segurança contra incêndio - Reação ao fogo da face interna do sistema de cobertura – método de ensaio EN 13823 – classificação IIA conforme IT10 do CB;
5. NBR 15575-5 - Segurança contra incêndio - Reação ao fogo dos painéis – método de ensaio EN 13823 – classificação IIA conforme IT10 do CB;
6. NBR 15575-5 - Segurança contra incêndio - Reação ao fogo da face externa do sistema de cobertura - método 1 previsto na ENV 1187;
7. NBR 15575-4 - Estanqueidade do sistema de cobertura;
8. NBR 15575-4 - Estanqueidade à água em painéis sanduíche;
9. NBR 11680 e NBR 15575-2 e 4 - Resistência estrutural e estabilidade global - resistência à compressão excêntrica e centrada, resistência à flexão dos painéis;
10. NBR 15575-4 - Resistência a impactos de corpo mole;
11. NBR 15575-4 - Resistência a impactos de corpo duro;
12. NBR 15575-4 - Solicitações transmitidas por portas para as paredes;
13. NBR 15575-4 - Resistência às solicitações de cargas de peças suspensas o NBR 15575 – Desempenho térmico – atende a todas as 8 (oito) zonas bioclimáticas no Brasil;
14. NBR 15575-4 - Desempenho acústico;
15. NBR 15575-4 - Resistência ao calor e choque térmico;
16. NBR 5419 - partes 2, 3 e 4 - Proteção contra descargas atmosféricas o ASTM B117:2001 e ASTM D2247:2015 - Ensaios de exposição à névoa salina e atmosfera úmida saturada – 720 horas;
17. NBR 10443; ASTM B117:2001; ASTM D2247:2015 e ASTM G154 – ciclo 2 - Espessura da chapa pré-pintada, resistência a corrosão, exposição à radiação UVB e a névoa salina neutra; 18. ASTM D2794 - Resistência a impactos da pintura orgânica;
19. ASTM C481-99:2011 – Resistência à compressão do PUR após estabilidade térmica;
20. EN 1605:2013 - Resistência à compressão do PUR após estabilidade térmica;
21. EN 1607:1997 - Resistência de aderência do isolante às chapas;
22. NBR 7973:2007 - Poliestireno expandido para isolamento térmico - Determinação de absorção de água;
23. NBR 11506:1991 - Espuma rígida de poliuretano para fins de isolamento térmico - Determinação da massa específica aparente;
24. ASTM A90/A90M:2013 - Quantificação da camada galvanizada;
25. NBR 8094:1983 – Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição a névoa salina – 2000 horas;



26.NBR 8096:1983 – Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição ao dióxido de enxofre – 40 ciclos.

27. IN 14 do CBMSC – Tempo de Resistência ao Fogo, Compartimentação e Isolamento de Risco;

28. IN 18 do CBMSC – Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento (CMAR).

Além disso, o item 5.4.6 exigiu a comprovação de que o licitante possuía homologação junto ao fabricante dos painéis, mediante declaração com firma reconhecida ou certificado emitido pelo próprio fabricante, qualificando tal documento como indispensável à habilitação:

5.4 Para prestação dos serviços pretendidos os eventuais interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, bem como apresentar os seguintes documentos a título de qualificação técnica, nos termos do art. 62, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021: {...}

5.4.6 Comprovação de que o licitante possui homologação junto ao fabricante dos painéis o qual comprova que o mesmo está apto a execução dos serviços e que este segue os padrões de qualidade exigidos pelo fabricante, haja vista que a edificação deve seguir as normas estabelecidas pela ABNT, garantindo assim a segurança do objeto ora pretendido bem como dos usuários que irão utilizar-se das edificações. Esta comprovação poderá ser feita por declaração do fabricante com firma reconhecida em cartório ou certificado emitido pelo mesmo. (Documento indispensável, pois este tem o condão de garantir que o produto ofertado será entregue e montado de acordo com as especificações técnicas pretendidas garantido assim a segurança e que o produto e a execução da obra seguem as normas de fabricação estabelecidas pela ABNT).

Verifica-se, portanto, a cumulação de exigência de certificação técnica vinculada a sistema e fabricante específicos com a obrigatoriedade de comprovação de homologação formal junto ao fabricante dos painéis, circunstância que demanda análise sob a ótica da proporcionalidade e da competitividade.

O Documento de Avaliação Técnica (DATec), emitido no âmbito do SINAT/PBQP-H, constitui instrumento destinado à avaliação de sistemas construtivos inovadores não integralmente abrangidos por normas técnicas da ABNT, possuindo natureza complementar e validade restrita ao sistema e ao fabricante avaliados.

Esta Diretoria já examinou questão semelhante no Processo REP 26/00009811, ocasião em que consignou que o DATec:

“não deve configurar como exigência excludente ou substitutiva das normas técnicas da ABNT, mas como instrumento complementar, voltado a suprir lacunas normativas inerentes a soluções construtivas não plenamente normatizadas, não concorrendo com sistemas já regidos por normas prescritivas, nem implicando, por si só, a exclusão de outros meios legítimos de comprovação técnica”

Naquele precedente, também se assentou que a inclusão do DATec em rol de laudos técnicos, sem explicitação das hipóteses de aplicabilidade ou da possibilidade de aceitação de comprovação técnica equivalente, pode conduzir a interpretação restritiva dissociada do objetivo material da exigência.

No caso ora examinado, a redação adotada no Termo de Referência estabelece de forma expressa a obrigatoriedade de apresentação de Certificação DATec como requisito de habilitação técnica, qualificando inclusive a comprovação de homologação junto ao fabricante como documento indispensável. Todavia, o instrumento convocatório não prevê a aceitação de meios técnicos equivalentes de comprovação de desempenho, o que reforça o caráter restritivo da exigência e impõe análise quanto à sua compatibilidade com os princípios da proporcionalidade e da competitividade.

Tais circunstâncias revelam possível afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, que veda exigências restritivas sem justificativa técnica adequada, bem como aos arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao estritamente necessário à garantia da execução do objeto, assegurando-se tratamento isonômico entre os licitantes.

Registre-se, ainda, que as exigências foram mantidas pela Administração mesmo após impugnações apresentadas por licitantes, sem que tenha havido enfrentamento específico pela Administração quanto à possibilidade de aceitação de comprovação técnica equivalente ou quanto à indispensabilidade jurídica da homologação junto ao fabricante.

Nesse contexto, a manutenção de cláusula potencialmente restritiva, especialmente em cenário no qual já existia precedente técnico desta Diretoria delimitando a natureza jurídica do DATec, revela possível violação a dever objetivo de cautela na elaboração e análise do instrumento convocatório.

Considerando que a exigência foi estruturada como requisito de habilitação, qualificada como indispensável e vinculada a fabricante específico, tem-se, em tese, situação apta a caracterizar erro grosseiro, entendido como violação manifesta a dever técnico-jurídico objetivo na elaboração e manutenção de cláusula potencialmente restritiva da competitividade.

Diante desse cenário, mostra-se cabível a realização de audiência da Secretária responsável pela subscrição do Termo de Referência a fim de que apresentem justificativas acerca da estruturação e manutenção das cláusulas editalícias relativas ao DATec e à homologação junto ao fabricante.

Entretanto, a instrução concluiu que a situação não enseja expedição de medida cautelar, conforme bem expôs (fls. 263-264):

No caso concreto, embora a exigência de certificação DATec mereça análise mais aprofundada quanto à sua proporcionalidade e ao eventual impacto sobre a competitividade do certame, a análise dos documentos e da ata de habilitação não evidenciou que as inabilitações registradas tenham decorrido exclusivamente dessa exigência.

Além disso, verifica-se que o contrato já se encontra firmado e em execução, não havendo, até o presente momento, indícios de dano imediato ao erário decorrente da contratação. A paralisação da execução contratual, neste estágio, implicaria impactos administrativos e operacionais relevantes, inclusive com potenciais custos adicionais à Administração.

Sob uma perspectiva consequencialista — que deve orientar a atuação do controle externo, em consonância com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro —, a eventual determinação de anulação do certame ou de interrupção contratual não se mostra, neste momento, medida proporcional nem adequada à tutela do interesse público. A reabertura do procedimento licitatório poderia revelar-se inócua, especialmente se consideradas as demais exigências técnicas mantidas no instrumento convocatório, além de acarretar novos custos administrativos e atraso significativo na execução de obra educacional de relevante cunho social.

Registre-se, ainda, a incidência do denominado perigo da demora reverso, consistente no risco de que a concessão da medida cautelar produza efeitos mais gravosos ao interesse público do que a sua não concessão, notadamente em razão da paralisação de equipamento destinado ao atendimento da rede pública de ensino infantil.

A jurisprudência desta Corte, em situações análogas (REP 25/00189931 e REP 25/00010559), tem orientado pela continuidade da licitação ou da execução contratual quando ausente demonstração de dano concreto e imediato, reservando eventual correção de ilegalidades à decisão de mérito, de forma a preservar a eficiência administrativa e a segurança jurídica.

Diante desse contexto, não se evidenciam, no presente momento processual, os requisitos cumulativos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, sem prejuízo do aprofundamento da análise da matéria no curso regular da instrução.



Aquiesço com a posição da diretoria técnica, para indeferir o pleito cautelar e propor audiência à Sra. **Elisandra Steinheuser Jochem**, Secretária de Educação, Cultura e Esporte e subscritora do Termo de Referência (fl. 113).

Em vista disso, **DECIDO**:

1 – Indeferir a medida cautelar para sustar o Edital de Concorrência nº 27/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Atalanta, cujo objeto compreende a contratação integrada de empresa especializada para a elaboração de projeto básico e executivo e complementares de engenharia e execução/construção do centro de educação infantil, com 1.355,87 m², em sistema modular pré-fabricado, no valor total previsto de R\$ 4.639.559,83.

2 – Determinar audiência à Sra. **Elisandra Steinheuser Jochem**, Secretária de Educação, Cultura e Esporte e subscritora do Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), apresentar justificativas acerca da seguinte irregularidade, passível de aplicação de multa, de acordo com os arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

2.1 – Exigências de habilitação técnica potencialmente restritivas ao caráter competitivo da licitação, em especial quanto à obrigatoriedade de apresentação de Documento de Avaliação Técnica (DATec) e à comprovação de homologação junto a fabricante específico, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos arts. 5º e 67, da Lei (federal) nº 14.133/2021 (subitem 2.1 do Relatório DLC nº 246/2026).

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 246/2026 à Sra. Elisandra Steinheuser Jochem, Secretária de Educação, Cultura e Esporte e subscritora do Termo de Referência, bem como à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Atalanta.

Dê-se ciência, também, à representante.

Submeta-se a decisão de indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Pomerode

PROCESSO Nº: REP 26/00057700

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Pomerode

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Pomerode

Rafael Ramthun

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 40/2025 - contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de sistema web de gestão educacional municipal, em nuvem, incluindo serviços de implantação, manutenção, suporte técnico e treinamento

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWDD - 144/2026

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, neste ato representada pela Dra. Maria Luíza dos Santos Buzanelo, inscrita na OAB/SC n. 64.815 (fls. 03/178), fundada em supostas irregularidades no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2025, publicado pela Prefeitura Municipal de Pomerode, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de sistema web de gestão educacional municipal, em nuvem, incluindo serviços de implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico e treinamento de servidores públicos municipais, armazenamento e segurança da informação para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no valor previsto de R\$ 357.915,00 (trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quinze reais).

Em análise preliminar, a Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do Relatório n. DLC – 342/2026 (fls. 179/199), considerou que a Representação em questão atendeu aos requisitos de admissibilidade e seletividade, passando então à análise de mérito das alegações, as quais se fundamentaram em 03 (três) pontos: **I** – participação da empresa IPM Sistemas Ltda no certame que tramitou através da plataforma licita.atende.net de propriedade dela própria; **II** – possibilidade do acompanhamento histórico e necessidades de ampliação de recursos, em especial de armazenamento, processamento de informações e backup (item 16.3 do Termo de Referência); e, **III** – suposta irregularidade nas exigências acerca do backup (itens 7.4, 8.1 e 24.2, 'h' do Termo de Referência).

No mérito, a área técnica reconheceu a verossimilhança das alegações em relação ao ponto **I** acima, uma vez que, no entender do órgão de controle “ao permitir que a empresa gestora da plataforma participe como licitante, a Administração falha em seu dever de mitigar riscos e de garantir a estrita impessoalidade”. Em relação aos pontos **II** e **III** a DLC manifestou que as irregularidades destacadas fogem à sua alçada técnica, de modo que o processo deveria ser encaminhado à Diretoria de Informações Estratégicas – DIE.

Dessa forma, a Diretoria de Licitações e Contratações sugeriu a adoção das seguintes medidas:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº TC-283/2025.

3.2. CONHECER a representação apresentada pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA., com fundamento no art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 040/2026 promovido pela Prefeitura Municipal de Pomerode, visando a contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de sistema web de gestão educacional municipal, em nuvem, incluindo serviços de implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico e treinamento de servidores públicos municipais, armazenamento e segurança da informação, no valor previsto de R\$357.915,00.

3.3. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR de suspensão Edital de Pregão Eletrônico nº 040/2026 promovido pela Prefeitura Municipal de Pomerode, por estar presente os requisitos para sua concessão, em razão da irregularidade descrita abaixo:



3.3.1. Quanto à utilização da plataforma *elicitate.net* de propriedade da empresa IPM Sistemas Ltda., no qual participou com licitante, contrariou os princípios da legalidade e da moralidade, previsto no art. 5º c/c o art. 9º, §1º e §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.1 do presente Relatório);

3.4. DETERMINAR A DILIGÊNCIA ao Sr. **Jailson Miss** (CPF-xxx.349.999-xx), Agente de Contratação e subscritor do Edital, e ao Sr. **Roberto Carlos Maske** (CPF-xxx.559.069-xx), Diretor de Gestão de Recursos Educacionais e subscritor do Termo de Referência, com fulcro no art. 123, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, encaminhe a manifestação da Unidade, em razão das supostas irregularidades descritas nos itens 3.2.1 e 3.6.2 e 3.6.2 da Conclusão do presente Relatório.

3.5. ALERTAR ao responsável, sobre a possibilidade de aplicação da penalidade prevista pelo inciso VI, do artigo 70, da Lei Complementar nº 202/00, em caso de reincidência no não atendimento à diligência.

3.6. Após o atendimento da diligência, determinar o encaminhamento dos autos a **Diretoria de Informações Estratégicas – DIE** para manifestação quanto aos seguintes fatos representados:

3.6.1. Quanto a possibilidade do acompanhamento histórico e necessidades de ampliação de recursos, em especial de armazenamento, processamento de informações e backup, previsto no item 16.3 do Termo de Referência (item 2.3.2 do presente Relatório); e

3.6.2. Exigência de disponibilização de um acesso para realizar a transferência dos arquivos e o último backup válido dos servidores seguros da CONTRATADA para máquina do cliente por tempo indeterminado, previsto no item 8.1 do Termo de Referência (item 2.3.3 do presente Relatório).

3.7. DAR CIÊNCIA à procurada da empresa, Dra. **Maria Luíza dos Santos Buzanelo** (OAB/SC nº 64.815), no endereço eletrônico juridico.comercial@betha.com.br, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – DISCUSSÃO

Antes da análise da medida cautelar pretendida pela Recorrente, torna-se imprescindível a realização do exame de admissibilidade e seletividade disposto na Resolução n. TC 165/2020. Senão vejamos o que determina o art. 5º da referida norma:

“Art. 5º As informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente à Divisão de Protocolo (DIPO) da Secretaria-Geral (SEG) para atuação do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, ao órgão de controle competente para exame das condições prévias e da seletividade.” (Grifei).

Assim, pelas regras procedimentais deste Tribunal, o expediente em debate primeiramente passou por uma análise de condições prévias de seletividade, ou seja: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória, exatamente como preconiza o art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades notificadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura.

Adicionalmente, por se tratar de representação relacionada à Lei 14.133/2021, em atenção ao que determina o art. 24-A da Instrução Normativa 21/2015 desta Corte, a Diretoria de Licitações e Contratações analisou ainda a necessária utilização prévia dos meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou à entidade responsável pelo certame.

E neste ponto, a área técnica, com a qual convirjo no posicionamento, entendeu que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, faz referência a um problema, existem elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, bem como foram utilizados de maneira prévia os meios administrativos disponíveis, cumprindo assim o disposto na legislação.

Atendidas essas condições, a Diretoria de Licitações e Contratações passou a analisar então os critérios de seletividade da Representação, observando os graus de relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, determinados no art. 8º da Resolução n. TC 165/2020 e definidos pela Portaria n. TC-283/2025, os quais, referido órgão de controle entendeu terem sido atendidos no caso concreto, uma vez que o procedimento em questão alcançou a pontuação mínima exigida.

Desta feita, vislumbro que o presente processo preencheu os requisitos necessários para o seu prosseguimento, notadamente no que diz respeito aos critérios de admissibilidade e seletividade, de modo que, considero acertada a proposição da área técnica, no que diz respeito ao conhecimento dos autos e análise da medida cautelar pretendida.

E neste passo, destaco que a sessão do procedimento licitatório foi realizada no último dia 06/03/2026, de modo que o certame ainda está em andamento, conforme consulta ao website do Município de Pomerode. Portanto, a análise da medida cautelar pleiteada, neste momento, encontra-se oportuna e possui pleno respaldo legal.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que a Diretoria de Licitações e Contratações, cujo posicionamento me filio integralmente, apontou a necessidade de encaminhamento dos autos à Diretoria de Informações Estratégicas – DIE, a fim de serem analisados dois dos três pontos suscitados pela Representante.

De fato, a matéria tratada nesses pontos específicos possui aderência à competência da DIE, de modo que a sugestão merece acolhimento.

No que concerne à utilização da plataforma “*elicitate.net*” de propriedade da empresa IPM Sistemas Ltda, em licitação onde a referida empresa efetivamente participou da disputa, a área técnica apontou, como núcleo jurídico do vício, a afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, com fundamento no art. 5º c/c art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, entre outros. Mais especificamente, o art. 9º, §§ 1º e 2º, vedam a participação, direta ou indireta, de agentes públicos e de pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse direto ou indireto na licitação ou na execução do contrato, em razão de vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com o órgão ou entidade licitante ou com o agente público que atue na licitação ou na contratação.

Em linguagem de controle, a hipótese envolve, ainda, valores estruturantes do regime licitatório (em especial isonomia, competitividade, impessoalidade e segregação de funções), pois a infraestrutura tecnológica da disputa não é mero meio neutro:



ela integra o ambiente de confiança do certame, onde se formam e se protegem informações sensíveis (propostas, lances, tempos, logs, credenciais, trilhas de auditoria e eventuais metadados).

A utilização de plataforma de propriedade de concorrente direto no certame traz, por si, risco sistêmico de assimetria informacional (ainda que não demonstrada, basta o risco relevante em sede cautelar); comprometimento (ou questionamento plausível) do sigilo das propostas e do comportamento de lances; e, fragilização da confiabilidade, da auditabilidade e da neutralidade tecnológica do procedimento.

No âmbito do controle preventivo, os entendimentos desta Corte de Contas tendem a exigir que o gestor demonstre mecanismos efetivos de integridade, segregação e governança capazes de afastar o risco de favorecimento, sob pena de nulidade do certame por vício de origem.

Aqui, como bem pontuado pela unidade técnica, a situação se agrava pelo fato de a proprietária da plataforma atuar como licitante, configurando cenário de conflito de interesses incompatível com a exigência de paridade e com a moralidade administrativa.

A plausibilidade jurídica, portanto, decorre do próprio desenho do arranjo: a Administração deve estruturar o procedimento de modo a evitar riscos evitáveis e, principalmente, evitar o que a doutrina e a jurisprudência tratam como “quebra de confiança” do procedimento competitivo.

Portanto, em análise inicial da questão, entendo que a situação em tela, na qual a empresa proprietária da plataforma de disputa é também concorrente, cria um ambiente de desconfiança e potencial favorecimento, podendo violar o sigilo das propostas e a isonomia entre os licitantes, mesmo que não se comprove, de imediato, a efetiva manipulação de dados ou informações. A mera possibilidade de acesso privilegiado ou de influência sobre o ambiente de disputa já é suficiente para macular a lisura do processo e afastar a confiança dos demais participantes, prejudicando a competitividade.

Assim, por oportuno e necessário, frente ao acima discutido, observo que o art. 114-A do Regimento Interno desta Corte, autoriza ao Relator, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação do Tribunal Pleno.

Como requisitos autorizadores da medida cautelar, o Regimento Interno (art. 114-A, §12º) exige a presença do *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica) e o *periculum in mora* (perigo da demora).

A “fumaça do bom direito”, se refere aos fortes indícios de que a irregularidade apontada pela área técnica exista e permeie o certame em debate, sendo prescindível, portanto, a sua comprovação em cognição exauriente neste momento, bastando tão-somente que a afronta à legislação arguida seja transparente a ponto de ser bastante provável a sua configuração, **o que, como se percebe do colacionado até então, entendo estar presente no caso em tela, me filiando aos argumentos técnicos da DLC.**

O “perigo da demora”, por sua vez, se trata dos prejuízos que o atraso na análise de mérito das irregularidades apontadas pode ocasionar ao erário público, caso o certame não seja suspenso antes da sua conclusão definitiva. Ou seja, é o risco de que uma decisão tardia torne inalcançável o direito e, por consequência, ineficaz a decisão.

Portanto, no caso concreto, assim como a área técnica, entendo caracterizado também o *periculum in mora*, haja vista que a sessão da licitação ocorreu no último dia 06/03/2026, estando o certame ainda em andamento.

Ademais, quanto *periculum in mora inverso* entendo pela sua inexistência, porquanto trata-se de medida plenamente reversível e que, no máximo, apenas atrasaria a implantação do sistema de gestão educacional municipal no Município de Pomerode.

Desta feita, diante da clareza com que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* se apresentam, e diante da inexistência do *periculum in mora inverso*, a despeito da ponderação consequencialista sugerida pela unidade técnica, entendo pela concessão da medida cautelar.

III. DECISÃO

Diante do exposto, acolho na íntegra a análise formulada pela Diretoria de Licitações e Contratações quanto à medida cautelar e, dessa forma, decido:

1. CONHECER da presente Representação apresentada pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, neste ato representada pela Dra. Maria Luíza dos Santos Buzanelo, inscrita na OAB/SC n. 64.815, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2025 promovido pela Prefeitura Municipal de Pomerode;

2. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 283/2025.

3.1. DETERMINAR A SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Eletrônico nº 40/2025 promovido pela Prefeitura Municipal de Pomerode, por estar presente os requisitos para sua concessão, em razão da irregularidade descrita abaixo:

3.1.1. Quanto à utilização da plataforma *elicitatende.net* de propriedade da empresa IPM Sistemas Ltda., no qual participou como licitante, em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, previstos no art. 5º c/c o art. 9º, §1º e §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.1 do Relatório n. DLC – 342/2026);

4. DETERMINAR A DILIGÊNCIA ao Sr. Jolison Miss (CPF-xxx.349.999-xx), Agente de Contratação e subscritor do Edital, e ao Sr. Roberto Carlos Maske (CPF-xxx.559.069-xx), Diretor de Gestão de Recursos Educacionais e subscritor do Termo de Referência, com fulcro no art. 123, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhe a manifestação da Unidade, em razão das supostas irregularidades descritas nos itens 3.2.1 e 3.6.2 e 3.6.2 da Conclusão do Relatório n. DLC – 342/2026.

5. Após o atendimento da diligência, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Informações Estratégicas – DIE** para manifestação quanto aos seguintes fatos representados:

5.1. Quanto a possibilidade do acompanhamento histórico e necessidades de ampliação de recursos, em especial de armazenamento, processamento de informações e backup, previsto no item 16.3 do Termo de Referência (item 2.3.2 do Relatório n. DLC – 342/2026); e

5.2. Exigência de disponibilização de um acesso para realizar a transferência dos arquivos e o último backup válido dos servidores seguros da CONTRATADA para máquina do cliente por tempo indeterminado, previsto no item 8.1 do Termo de Referência (item 2.3.3 do Relatório n. DLC – 342/2026).

6. DAR CIÊNCIA à procurada da empresa, Dra. Maria Luíza dos Santos Buzanelo (OAB/SC nº 64.815), no endereço eletrônico jurídico.comercial@betha.com.br., à Unidade Gestora, aos Interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade. Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

São José do Cedro

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 559/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SÃO JOSÉ DO CEDRO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 16.038.221,16 a arrecadação foi de R\$ 15.887.243,80, o que representou 99,06% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/03/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Pauta das Sessões

Inclusão de processo em pauta

Comunicamos a quem interessar que, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária – Híbrida de 25/3/2026** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCR16/00560552 / Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo / Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina, Alessandro Balbi Abreu, André Luiz Will da Silva, Carolina Stella Cesco, Cauê Vecchia Luzia, Corona Comunicação Ltda., Daniel Lemos Teixeira, Diana Aline Cordeiro Corrêa, Eduardo de Carvalho Rêgo, Eduardo Rodrigo Paloschi, Espólio de Salomão Antônio Ribas Junior, Eugênio David Cordeiro Neto, Felipe Marinelli Moraes Silva, Fernanda Fagundes Senna Borges, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Gomes Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., Guilherme Domingos Faria Júnior, Gustavo de Oliveira Gomes, Gustavo Miroski, Gustavo Ramos da Silva Quint, Henrique Matos Maciel, Issac Kofi Medeiros, Ivanice Tressoldi, Jill Becker, João César Tasca Borges, Joel de Menezes Niebhur, Knowtec Ltda., Lucas Schweizer da Silva, Luiz Alberto Feira, Luiz Magno Pinto Bastos Junior, Manuela Ganzatto Franceschini, Maraisa Machado dos Santos, Marcela dos Santos Felício, Marcela Matheus, Mariane Lopes Vicente, Menezes Niebhur Sociedade de Advogados, Murilo Gouvêa dos Reis, Natalia Dodi e Souza, Numera Soluções e Sistemas Ltda., Otávio Sendtko Ferreira, Pedro de Menezes Niebhur, PMNETWORKS Ltda., PYX Tecnologia e Programação Visual Ltda., Raquel Jung Santos, Renan Fontana Ferraz, Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz, Rodrigo Fleury Zerlotti, Rodrigo Pereira Teixeira, Samuel Luiz Boell Petry, Suiteplus Tecnologia da Informação e Consultoria Ltda., Talk Comunicação Interativa Ltda., Thais Helena Pereira de Moura Bastos, TYR Comunicação Digital Ltda (Baixada em 13/07/2015)

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Comunicado de Alteração do PCA 2026

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2026 aprovado pelo Presidente do TCE/SC, conforme Despacho GAP/PRES (0914794) constante no Processo SEI nº 25.0.000003350-5, que inclui o item 292 e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.



Florianópolis, 20 de março de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

**NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2026 – 90032/2026**

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2026, que tem como objeto o fornecimento de papel toalha, por meio do sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: Considerando que a grande maioria das embalagens do produto, inclusive nas marcas de referência, vem em embalagem de 1000 ou 2000 unidades, enquanto o edital requer embalagens de 1250 unidades, sendo 5 maços de 250 folhas em cada. Perguntamos: Seria possível flexibilizar a embalagem para 1000 folhas por pacote, bem como flexibilizar a quantidade de folhas por maço?

Resposta 1: As especificações de embalagem foram definidas conforme as necessidades operacionais do TCE/SC e integram a base de formação de preços do certame. A flexibilização pleiteada implicaria alteração do objeto licitado, comprometendo a isonomia e a comparabilidade das propostas. As marcas indicadas são apenas referenciais — cabe ao licitante verificar junto aos fabricantes a disponibilidade de produto no padrão exigido. Mantêm-se inalteradas as especificações do edital.
Florianópolis, 20 de março de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

